

A FAMÍLIA PARALELA E SUA PROTEÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

SILVA, Gislaine Cristina.¹
TAKAQUI, Patricia Liliana Schroeder.²

RESUMO

O presente artigo tem por finalidade demonstrar como o Direito brasileiro vem se manifestando sobre a família paralela. Deste modo, faz-se necessária a exploração de uma análise histórica do conceito de família, até as várias espécies de entidade familiar na atualidade, à luz das normas vigentes. Após, será exposto como os tribunais vêm decidindo sobre as uniões conjugais paralelas. Para tanto, serão apresentados conceitos doutrinários, bem como suas divergências, apreciando as alterações consideradas mais importantes e fazendo uma abordagem sobre sua eficiência e utilidade.

PALAVRAS-CHAVE: Família Paralela, União conjugais concomitantes, Pluralismo familiar.

FAMILY PARALLEL AND THEIR PROTECTION IN THE BRAZILIAN LAW

ABSTRACT

This article aims to demonstrate how the Brazilian Law has been speaking up about the parallel family. Thus, it is necessary to operate a historical analysis of the concept of family, getting to the various kinds of family unit today, in light of current regulations. Afterwards, the way the courts have been deciding on parallel marital unions will be displayed. Therefore, doctrinal concepts will be presented, as well as their differences, valuing the changes considered to be more important, in addition to approaching its efficiency and usefulness.

KEYWORDS: Parallel family, Concomitant marital unions, Family pluralism.

1. INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é tratar sobre as Famílias Paralelas ou coexistentes, onde o cônjuge que já possui uma família constituída vai em busca de outra.

O mundo vem passando por muitas transformações em períodos relativamente curtos de tempo, muitas vezes por conta das invenções criadas no século XX que revolucionaram o estilo de vida da sociedade. Como se vê, atualmente, em nossa sociedade, há vários casos de famílias que se formaram fora do casamento, sendo assim denominadas as famílias paralelas (LARAGNOIT, 2015).

Tal norma ainda não tem previsão na atual legislação, contudo é realidade em nossa sociedade. Assim, o ordenamento jurídico enfrenta algumas dificuldades em resguardar e dar proteção às famílias paralelas que ainda não são constituídas de fato, não recebendo qualquer previsão legal ou direito devido. Portanto, trata-se de uma realidade com efeitos e consequências diretas em nosso ordenamento jurídico como um todo (LARAGNOIT, 2015).

¹Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail:gisacristina_s@hotmail.com

²Docente Orientador do Centro Universitário FAG. E-mail:patriciat@fag.edu.br

Uma das mais atípicas formações familiares é que se destaca no presente estudo, que versará sobre as relações conjugais paralelas e a discussão acerca da possibilidade deste fenômeno ser reconhecido juridicamente enquanto uma entidade familiar (LARAGNOIT, 2015).

2. REFERENCIAL TEÓRICO OU FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A partir do conhecimento da monogamia é possível a conceituação do que seria, no direito de família atual, a concepção de família paralela. Família paralela é aquela que se opõe ao princípio da monogamia, a qual um dos cônjuges participa, paralelamente, a primeira família, como cônjuge de outras famílias.

O termo Concubinato deriva do latim concubinatus, cujo sentido é dormir, repousar com outra pessoa, ter relação carnal. O concubinato surgiu na Roma Antiga, onde as pessoas e os seus bens pertenciam ao *pater famílias*, que era o sacerdote, o dirigente e o magistrado, e a ele todos se subordinavam até a sua morte.

Portanto, com o surgimento do Cristianismo, a Igreja Católica veio com toda a força para combater o concubinato e oficializou a união entre homens e mulheres por meio do casamento. Essas medidas foram fundamentais para a formação da estrutura familiar na Europa, onde o casamento era visto como uma instituição sagrada (LARAGNOIT, 2015).

Foi em 1981 que a família começou a ser constituída por meio do casamento civil e, com a Constituição Federal que a família passou a receber proteção especial do Estado, reconhecendo como entidade familiar a união estável e a família monoparental, previsto no artigo 226, capítulo VII, ambos disciplinando nos direitos e deveres, referentes ao casamento, exercido igualmente entre homens e mulheres (LARAGNOIT, 2015).

O Direito de Família, embora tivesse algumas características modificadas, sob aspecto social como é o caso da monogamia determinada como regra para o ordenamento legal pátrio. As relações conjugais ocorrem em relações em que o homem possui uma só esposa ou companheira e a mulher apenas um único marido ou companheiro (LARAGNOIT, 2015).

Tal relação caracteriza o concubinato pela convivência entre homem e mulher de forma constante e duradoura, como se casados fossem, porém sem que haja casamento civil, constituindo-se família de fato. “A expressão concubinato é hoje utilizada para designar o relacionamento amoroso envolvendo pessoas casadas, que infringem o dever de fidelidade, também conhecido

como adulterino. Configura-se, segundo o novo código civil, quando ocorrem relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar.” (Gonçalves, 2013).

2.1. A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO

Acerca da viabilidade do paralelismo familiar é possível afirmar que existem três correntes, sendo que a primeira, considerada a mais conservadora, se opõe a qualquer consideração das famílias paralelas; a segunda, que ocupa uma oposição intermediária, considera como entidades familiares apenas as provenientes de uniões estáveis paralelas putativas; a terceira e última corrente, tida como mais liberal, reconhece todos os tipos de relações paralelas (SILVA, 2015).

As primeiras correntes afirmam que com o começo da monogamia as presunções da constância e fidelidade impedem a importância de qualquer união estável (RENDWANSKI, 2012). Portanto, é contra constituir união estável concomitante a algum casamento em que os cônjuges não estejam apartados de fato. De outro modo, os doutrinadores seguem essa linha, a exemplo do autor Rodrigo da Cunha Pereira, que compreende que a relação paralela configura concubinato, nos termos do artigo 1.727 do Código Civil, não podendo, portanto, ser abrangida como entidade familiar (RENDWANSKI, 2012).

Contudo, uma segunda corrente segue divergindo no que pertence às uniões paralelas putativas, ou seja, uniões paralelas, na qual qualquer um dos conviventes se admite em total boa-fé, ignorando que o outro se depara em uma situação de simultaneidade. Portanto, nessa compreensão, que contém dentre seus aderentes a autora Renata Miranda Goecks, entende que o indivíduo desimpedido acredita que a relação era exclusiva, não conhecendo do casamento ou união estável paralela da outra parte e precisa que a relação com tal pessoa deve ser entendida como familiar, de modo que venha conferir direitos. Apesar disso, compreende que o indivíduo não conhecia a relação que não era exclusiva, no entanto caberia que essa fosse equiparada a uma sociedade de fato, aplicando-se, portanto, a súmula 380 do STF que confere efeitos meramente patrimoniais a tal união (BERTUOL, 2012).

A lealdade ou constância arruma qualquer das condições de composição da união estável como ente familiar, conforme Diniz:

O caso da mulher receber outro indivíduo, ou diferentes homens, ou vice-versa, lembra que dentre as concubinas não existe união vinculatória nem, logo, companheirismo, que implica

ligação estável e digna. Impraticável será constituir a essência de ambas sociedades desde que de fato simultâneas, conformadas como união estável. Assim não existindo lealdade, nem afinidade monogâmica, o relacionamento acontecerá à condição de afeto, sem o status da união estável. Consiste assim, a imprescindível unicidade de concubina, similarmente ao enlace matrimonial, pois, a união de um cônjuge com duas ou mais mulheres faz desaparecer o valor de ambas ou de uma das relações, tornando difícil saber qual a lesada". (DINIZ, 2006, p. 374-375)

Pode-se ver o caso no qual o marido mantém duas uniões estáveis paralelas, onde ambas não sabem da existência uma da outra, constituindo sua prole e, tais relacionamentos haviam tido início supostamente na mesma época. Tendo o dever de lealdade, por óbvio, sendo inexistente por parte daquele que maculou todas as relações, portanto ambas estavam de boa-fé.

Verifica-se que o artigo 1.724 do Código Civil, amolda-se no entendimento que a fidelidade ou o respeito mútuo não constitui elemento essencial para a caracterização da união estável, mas apenas um dever dela decorrente.

Tem-se, portanto, uma segunda corrente protegida que necessitaria ser aplicada, no caso em questão, nas normas previstas para o casamento putativo, constituindo assim, a companheira que desconhecesse a existência da primeira união já constituída, poderia litigar a aplicação analógica do artigo 1.561 do Código Civil. Diante do exposto, conclui-se que não é possível simultaneidade o casamento e a união estável, ou de mais de uma união estável. Entretanto, vale notar a probabilidade da união estável putativa, à afinidade do casamento putativo, ainda nos casos de nulidade ou invalidação da segunda união, quando haja boa-fé por parte de um ou de ambos os cônjuges, com reconhecimento de direitos (art. 221 e 1.561 do CC). A Segunda, terceira ou múltipla união de boa-fé pode acontecer em pressuposição de desconhecimento, pelo companheiro puro, da essência do casamento ou de precedente da união estável por parte do outro. Subsistirão, em tais condições, os direitos assegurados por norma ao companheiro de boa-fé, desde que a união por ele conservada se caracterize como duradoura, contínua, pública e com o propósito de constituição de família, enquanto não reconhecida ou declarada a nulidade."(OLIVEIRA, 2003, p. 128).

De qualquer forma, tal corrente visa proteger aquele que de boa-fé subjetiva, ignora o vício do cometer a união. Assim sendo, a aplicação analógica e o dispositivo que trata do casamento putativo também serve para a união estável putativa. Nesse caso, todas as mulheres poderão pleitear a aplicação das regras decorrentes da união estável, como o pagamento de alimentos no caso de dissolução. Ademais, sem prejuízo desses pagamentos, caso o homem tenha agido com má-fé, todavia as mulheres poderão ainda pleitear dele indenização por danos morais.

A responsabilidade objetiva do marido tem fundamento no abuso de direito cometido, previsto no artigo 187 do Código Civil. Portanto, se uma das mulheres ignorar a existência da união múltipla do seu cônjuge, não terá ela direito à aplicação das regras da união estável putativa, já que não ignorava o impedimento e não poderá também requerer a indenização, pois ambas as partes agiram de má-fé no negócio jurídico celebrado, não podendo se falar em qualquer abuso de direito.

Por fim um terceiro entendimento defende que todas as uniões constituem entidade familiar, devendo assim, serem reconhecidos os direitos de todas as Mulheres, independente de qualquer coisa. Essa corrente é defendida por Maria Berenice Dias:

Negar existência de uniões paralelas, quer um casamento e uma união estável, quer duas ou mais uniões estáveis, é simplesmente não ver a realidade. A justiça não pode chancelar essas injustiças. Mas, é como vem se inclinando a doutrina. São relações que repercutem no mundo jurídico, pois os companheiros, convivem, às vezes têm filhos, e há construção patrimonial em comum. Destratar mencionada relação, não lhe outorgando qualquer efeito, atenta contra a dignidade dos partícipes e filho porventura existentes. Além disso, reconhecer apenas efeitos patrimoniais, como sociedade de fato, consiste em uma mentira jurídica, porquanto os companheiros não se uniram para construir uma sociedade (DIAS, 2002, p. 181).

Existem também correntes com divergência por desrespeitar a fidelidade como essencial fator à união estável e, segundo pelos próprios requisitos para sua caracterização, pois a união deve ser única. Todavia, a visão dessa corrente também tem um cunho social relevante pela relação com a boa-fé objetiva.

2.2. A CONCEPÇÃO PATRIMONIAL ENTRE PARTILHA DE BENS, HERANÇA E PENSÃO ALIMENTÍCIA

No que se constitui um núcleo familiar, decorrem as consequências patrimoniais sendo pensão alimentícia, partilha e herança. A obrigação alimentar tem como requisito um dever ético de prestar assistência decorrente do vínculo familiar. Sendo um direito fundamental, como o princípio moral e universal que decorre da obrigação jurídica que protege os interesses familiares, em reconhecer o seu caráter de ordem pública e não apenas os interesses privados, baseado em princípios de solidariedade humana. Seu caráter publicístico advém do interesse do Estado na conservação e sobrevivência das famílias, elemento essencial para a sua existência.

Os casos das pensões alimentícias é a necessidade do binômio, em que se analisa a dependência econômica e a possibilidade, momentânea ou não, da pessoa em prover seu próprio sustento. A existência de uma união estável não apoia por si só o pedido dos alimentos. Portanto, não é qualquer companheiro que terá direito aos alimentos ingressando com a dissolução de uma união estável. No alicerce desse pedido, assim como no casamento, necessitará que seja demonstrado a necessidade em razão de uma relação de dependência econômica entre os parceiros e a dificuldade ou impossibilidade de sua subsistência (LARAGNOIT, 2015).

Os acontecimentos que mais ocorrem são aquele em que a mulher passou sua vida se dedicado aos filhos e ao companheiro, dando estrutura para que o varão sustentasse o lar. O que não é justo que com a dissolução da união estável da sociedade conjugal, as famílias não tenha amparo legal (LARAGNOIT, 2015).

Conforme as Leis 8.971/1994 e 9.278/1996 dispõe que em se tratando de união estável o mesmo estabelece em relação à partilha de bens, se não houver contrato escrito estabelecido se aplica o regime que dá comunhão parcial de bens. Nessas uniões, se houve esforço comum para aquisição patrimonial, ou mesmo no concubinato, se houver contribuição direta, com a dissolução da relação por morte ou em vida, deverão ser partilhados esses bens (LARAGNOIT, 2015).

2.3 O POSICIONAMENTO SOBRE O RECONHECIMENTO DAS FAMÍLIAS PARALELAS PERANTE AS CORTES

Os Tribunais Superiores, tanto o STJ quanto do STF, se posicionam no mesmo entendimento. O concubinato mediante uniões paralelas que são constituída fora do casamento não têm amparo legal em nosso ordenamento jurídico. Logo, os tribunais entendem que o fato do homem estar casado e, ainda assim, manter outro relacionamento paralelo nos mesmos moldes que o casamento, afronta a Constituição (LARAGNOIT, 2015).

Em nosso sistema Constitucional, um dos princípios relativos ao casamento é o Princípio da Monogamia. Portanto, o homem só poderá considerar uma família nos moldes do casamento, perante a legislação, apenas com uma mulher por vez. O STF e STJ não reconhece como união estável se a mesma for constituída paralelamente a um casamento não formalizado (LARAGNOIT, 2015).

É pacífico, mas alguns julgados, no entanto, de Tribunais Estaduais vêm reconhecendo

direitos advindos não do direito de família, mas sim do Direito oriundo de uma sociedade de fato entre os concubinos. É o tipo de tratamento dado pela jurisprudência às uniões fáticas, em que não havia fundamento jurídico para afirmar-se nelas a existência de uma família (LARAGNOIT, 2015).

Quanto ao patrimônio adquirido no decorrer do relacionamento, é que cada instituto é bem diverso. Perante a união estável, os requisitos do artigo 1.723 do Código Civil, aplica-se as regras do regime da comunhão parcial, o que dispensa qualquer cogitação em torno da contribuição de cada parceiro na formação do patrimônio. Se tais requisitos não forem preenchidos nesta entidade familiar, poderá eventualmente estar diante de uma sociedade de fato, o que de vez caracteriza a prova da contribuição para a formação do patrimônio, conforme a 380 do STF (LARAGNOIT, 2015).

Quanto ao STF e STJ, esses não possuem nenhum precedente para que uma união paralela seja convertida em união estável ou qualquer outro tipo de previsão no Direito de Família. Em alguns casos fica evidente a construção de um patrimônio entre os concubinos, onde os mesmos consideram a possibilidade de constituir uma sociedade de fato para que o patrimônio não se perca, evitando assim, cometer a injustiça de deixar a parte que ajudou a constituir tal patrimônio fora da partilha (LARAGNOIT, 2015).

Desta maneira, inclusive os tribunais do Rio Grande do Sul, estão reconhecendo a união paralela como uma união estável. Tal reconhecimento vem causando certo desconforto nos Tribunais Superiores, pois, como já visto anteriormente, eles consideram tal posicionamento uma afronta ao ordenamento pátrio (LARAGNOIT, 2015).

2.4 DIREITO COMPARADO

A indagação em relação à bigamia advém de um contexto histórico. Deste modo, o princípio em que se conjugava a família, a Igreja Católica, tinha uma forte influência sobre a sociedade, o casamento era visto como ato abençoado, em que o homem e a mulher adquiriam o casamento perante Deus, formavam uma família, sendo necessário que ambos respeitassem o instituto do casamento (LARAGNOIT, 2015).

Na contemporaneidade, a Igreja Católica não tem influência perante a sociedade. Contudo, aplicou-se a questão da moral e da ética quanto ao matrimônio em constituir, como obrigação a

ambos os integrantes do casamento, o dever de respeito, coabitação e fidelidade em relação ao outro (LARAGNOIT, 2015).

No ordenamento angolano, a poligamia vem como um direito resguardado para os homens. Entretanto, observa-se a necessidade que os homens têm em manter as relações que contrairam núpcias. Portanto, poderão contrair o matrimônio enquanto sua riqueza admitir, pecúlio este advindo pelo número de argolas ornamentadas nos braços e pernas das mulheres, trazendo que as mais velhas conduzem o patrimônio matrimonial. O direito e costume não são exclusivos na Angola, contudo em diversas localidades da África pode ser observada a existência da poligamia nas sociedades (LARAGNOIT, 2015).

O direito Islâmico está intrinsecamente unido a religião e está ligado ao aspecto deste, sem essência autônoma, emanados do islamismo. Contudo, a poligamia tem sido cometida desde sempre, como o próprio profeta Maomé que apresentou dezesseis casamentos simultâneos. Atualmente, alguns países islâmicos adotam o método de adoção e costume sendo regulamentado pelo Islâmico que aceita a poligamia e admite um limite de até quatro esposas (LARAGNOIT, 2015).

Nos Estados Unidos, as autoridades judiciárias informam que cerca de 40 mil pessoas vivem em famílias poligâmicas por razões de natureza religiosa (LARAGNOIT, 2015).

No Reino Unido, as famílias poligâmicas recebem licença de constância e acesso a assistência social (LARAGNOIT, 2015).

Porém, não existe legislação que previna a instituição de famílias paralelas, posto que em muitos países existe a adoção da bigamia, não podendo que exista a família paralela formada de outro casamento. O tratamento da família paralela no Brasil, não há previsão em lei. Consisti em complexa aplicação à proteção dos direitos envolvidos quando se trata de família paralela (LARAGNOIT, 2015).

Assim, a legislação em outros países, a monogamia, é inteiramente prevista com os direitos protegidos como o da família trazida no comum. Logo no que diz respeito aos direitos dos integrantes da família paralela, há dificuldade de se determinar, que não está previsto na lei. Entretanto, em países como no Brasil, os casos de famílias paralelas, seja de boa ou má-fé, têm-se o resguardo dos filhos que da relação conjugal lhe vier (LARAGNOIT, 2015).

3. METODOLOGIA

Este artigo será desenvolvido por meio de pesquisa exploratória, qualitativa, com coleta de

dados secundários em obras que abordem o tema de pesquisa proposto. A pesquisa qualitativa se caracteriza em uma “metodologia de pesquisa exploratória, não estruturada e com amostras pequenas para prover critérios e compreensão do cenário do problema” (MALHOTRA, 2002, p. 69).

O método exploratório tem como objetivo, conforme ensina Mattar (1999), oferecer ao pesquisador um conhecimento mais amplo sobre o tema da pesquisa que se está realizando, sendo muito útil quando se conhece apenas um pouco sobre o tema pesquisado e tem como uma das formas de coleta de dados o levantamento destes em fontes secundárias de informações, como livros, obras gerais publicadas, artigos, material jornalístico, entre outros que sejam relevantes a pesquisa almejada.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo procurou mostrar as principais discussões relacionadas as famílias paralelas (conhecidas como aquelas famílias em que uma das partes já casado convive com uma terceira pessoa constituindo família e com todos os aspectos de uma união estável) e sua proteção frente ao Direito Brasileiro. Teve ainda como objetivo mostrar como o judiciário vem se posicionando frente a essa nova modalidade de família, descrevendo ainda as três correntes e os posicionamentos doutrinários na atualidade, quais sejam:

A primeira corrente se manifesta totalmente contra a constituição de relacionamento paralelo, denominando que esse tipo de união caracteriza o concubinato que segundo os termos do artigo 1727 do Código Civil não pode ser convertido em matrimônio e sequer considerada como entidade familiar, e, portanto, uma vez não reconhecida, não deve reconhecer direitos em nenhuma área, seja relativo aos alimentos entre os dependentes de tal união, seja relativo ao patrimônio que o casal por ventura possa ter constituído.

A segunda corrente se posiciona no sentido de admitir a proteção em caso de união paralela quando for união paralela de caráter putativo, ou seja, quando o companheiro que desconhece que o seu parceiro possua outro relacionamento e esteja totalmente de boa-fé, vivendo uma relação ilusória, como se estivesse em estado regular, mas que em razão da condição impeditiva do parceiro se encontra sem saber, vivendo em um concubinato impuro. Essa corrente entende que o companheiro de boa-fé teria os mesmos direitos da pessoa que vive em união

estável e que não poderia sair prejudicado do relacionamento, tendo seus direitos resguardados em razão da boa-fé que o mantinha ligado a esse parceiro.

Por fim, uma terceira corrente se posiciona no sentido de defender toda e qualquer relação com intuito de constituir família, dizendo que não se pode negar a sua existência e muito menos negar direitos. Ainda, menciona que ao contrário do que vem se posicionando as cortes superiores o Direito não pode deixar de proteger tais uniões, sob pena de estar cometendo injustiças e retrocesso, ao invés de caminhar atendendo os anseios da sociedade moderna.

Assim, apesar de clara discussão e divergência, ressalta-se que não há previsão na legislação, como também, é grande a rejeição da Jurisprudência dos tribunais estaduais em aceitar a existência das famílias paralelas, com o argumento de que tais constituições familiares seriam uma afronta à Constituição.

As nossas Cortes Superiores STJ e STF por sua vez, têm se manifestado contrárias a esse tipo de união, não havendo até o momento previsão de mudança.

É evidente que o afeto está presente em ambos os casos, tanto em relação a principal família quanto em relação a segunda. Deve ser notado o parâmetro para o julgamento dos casos em que esse tipo de situação esteja presente.

Para o direito de família atual, reconhecer ou não a família paralela depende muito do contexto em que esta possa estar inserida. Não há como cancelar algo que vá contra a Constituição Federal por admitir ou até instigar a bigamia, instituto terminantemente proibido em nossa legislação. Por outro lado, negar direitos às famílias constituídas nesses moldes, seria deixar de exercer a justiça em todos os seus reflexos, afetando muitas vezes pessoas inocentes, como o caso dos filhos. Tais ocorrências ou efeitos refletem no mundo real e devem ser contempladas pelo ordenamento jurídico, mesmo que isso constitua uma suposta violação a tão ovacionada moral e bons costumes.

REFERÊNCIAS

BERTUOL, Pedro Henrique Barbisan. **A tutela jurídica das famílias simultâneas**. Monografia (Graduação) - Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2012. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10183/67276>>. Acesso em: 26 março 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil**. 17º ed. São Paulo:Saraiva, v.5, 2002.
_____. **Curso de Direito Civil**. 17º ed. São Paulo:Saraiva, v.5,2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil Brasileiro**, 10º edição, 2013, v.6

LARAGNOIT, Camila Ferraz. **Família Paralela e Concubinato**. Disponível em: <http://camilalaragnoit.jusbrasil.com.br/artigos/189643518/familias-paralelas-e-concubinato>. Acesso em 29/05/2016.

MALHOTRA, Naresh K. **Pesquisa de marketing**: uma orientação aplicada. 3.ed. Porto Alegre: Bookman, 2002.

MATTAR, Fauze Najib. **Pesquisa de Marketing**: metodologia e planejamento – Vol 1. 5.ed. São Paulo: Atlas, 1999.

OLIVEIRA, Euclides de, **União estável**, 6º ed, São Paulo: Método, 2003.

RENDWANSK, Marina Rodrigues. **O conceito jurídico de família a partir da pluralidade de figuras existentes no ordenamento brasileiro atual**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em:
<<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/54306/000854060.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 26 março. 2016

SILVA, Luciana Ramos da. **Famílias Paralelas: Uma análise da Viabilidade do Reconhecimento Jurídico de Uniões Conjugais Concomitantes como Entidades Familiares**. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2015. Disponível em: <
<http://revistafides.com/ojs/index.php/br/article/viewFile/513/819>>. Acesso em 29 mai. 2016

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmula Vinculante nº 380. Disponível em: <
http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400>. Acesso em: 29 mai. 2016.